

Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA	
SECRETARIA	PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO OU SETOR	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL	PLANEJAMENTO
NOME E CARGO DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	RODRIGO SOLDÁ

### 1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta o Estudo Técnico Preliminar que serve essencialmente para assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o Termo de Referência, Anteprojeto ou Projeto Básico, conforme previsto no inciso XX, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A estrutura deste documento baseia-se nas regras dispostas nos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar Municipal nº 1.376/2022. Assim dispõe a Lei Federal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

- §  $1^{\circ}$  O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

modo a possibilitar economia de escala;

- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- §  $2^{\circ}$  O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §  $1^{\circ}$  deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Importante ressaltar que a demanda, objeto deste estudo, surgiu mediante a necessidade de Contratação da empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado, para implementação e treinamento da lei municipal regulamentadora da lei federal 14133/2021 (nova lei de licitações), apresentada pelo Departamento de Planejamento deste município.

# 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Vimos por meio desta, solicitar a Vossa Excelência cotação de preços e eventuais documentos para a abertura de procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação da empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado, para implementação da lei municipal regulamentadora da lei federal 14133/2021 (nova lei de licitações)



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

## 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- **b)** Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
  - I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. <u>assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:</u>
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- *VI.* treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Observe-se que o inciso III é taxativo caracterizando *"assessorias ou consultorias técnicas"* como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, natureza singular, esta não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais, decorrentes da experiência, do domínio do assunto, etc...

O profissional contratado pela empresa e que estará executando diretamente os serviços, precisa possui alta qualificação e experiência profissional.

# 4. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Foi feito levantamento de valores no Tribunal de Contas, e através de orçamento e após verificado constatou conforme anexo que os valores estão de mercado, e após a publicidade deste procedimento conforme artigo 75, II da Lei 14.133.2021, ainda assim, podemos adquirir melhores propostas.

O custo benefício para atendimento a demanda do órgão será vantajosa e de suma importância para que os servidores do município possam enfim engrenar na nova lei de licitações, e ainda, dentro do prazo previstos para sua obrigatoriedade.



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Consideradas as particularidades, resta evidenciada a singularidade do objeto da prestação dos serviços, na medida em que se trata de assessoria técnica, o que se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva das propostas, essa contratação cumpre o requisito do Art. 18 § 1º da Lei Federal 14.13/2021.

# 6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021; Lei Municipal nº 1376/2022)

Não se equivale para esta contratação.

### 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Estimativa do valor total da contratação da solução apresentada no item 6, de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

# 8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

O valor poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes do seu global apresentado pela melhor proposta.

### 9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Não se aplica a esta contratação.

### 10. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Não está previsto Plano Anual de Contratações para este município no momento.



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

# 11. RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Os valores demonstrados no primeiro momento para a contratação e o atendimento a demanda que o município prevê, e ainda, a possibilidade de os servidores ficarem preparados para o cumprimento da demanda será de suma importância para a continuidade do município nas suas contratações e compras futuras de acordo com a lei federal a ser obrigatória a partir de 01 de abril de 2023.

# 12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMNISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Após a contratação e suas providências a serem tomadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para a fiscalização e gestão contratual.6

## 13. IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Não se aplica a esta contratação.

# 14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021; e Lei Municipal nº 1376/2022)

Nessa vereda, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados, a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparáveis, inviabilizando a competição, através de licitação. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

Consideradas as particularidades, resta evidenciada a singularidade do objeto da prestação dos serviços, na medida em que se trata de assessoria técnica, o que se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva das propostas.

Por estas razões, entendemos que os serviços prestados pela empresa contratada preenche os requisitos de contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, previstos no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, como serviço técnico especializado, entre os mencionados da referida Lei, notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço, presumida quando se tratar de serviços de natureza jurídica nos termos da Lei 14039/20.



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58 Rua Oito, nº 650 – Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 CEP 15.773-000

Diante de todo o exposto, submetemos o presente para análise e deliberação, juntamente com a Proposta de Serviços da empresa em comento e cópia de demais documentos comprovando que os valores cobrados pela Contratada estão dentro dos valores estipulados pela tabela oficial da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto acima, entende-se ser VIÁVEL a contratação da solução demandada.

Nova Canaã Paulista, 19 de janeiro de 2023

Valéria Cristina Salomão Oficial de Licitação de Contratos Responsável pela demanda Thais Cristina Costa Moreira Prefeita Municipal Responsável pelo órgão demandante